

Acórdão: 24.968/24/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001656906-54
Impugnação: 40.010157225-54
Impugnante: Fernando Castro Leal
CPF: 416.012.648-01
Proc. S. Passivo: Danilo Benedetti Antonini/Outro(s)
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD - Pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – (ITCD), sob o fundamento de pagamento indevido por entender que, à época do fator gerador, parte dos bens constantes da DBD (Declaração de Bens e Direitos) já não eram mais de propriedade da *De Cujus*. Entretanto, ficou demonstrado nos autos a efetiva transmissão dos bens ao Requerente. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD (Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – (ITCD) incidente sobre a transmissão *causa mortis* de bens e direitos decorrente do falecimento de Rita Maria de Oliveira Castro, em 24/02/09, ao argumento de que foram incluídos na Declaração de Bens e Direitos três imóveis que já não pertenciam à falecida à época da ocorrência do fato gerador.

Em seu pedido inicial de restituição, o Requerente relata que em 24/02/09, por ocasião da abertura da sucessão ocasionada pelo falecimento de Rita Maria de Oliveria Castro, essa deixou 5 (cinco) imóveis para os seus herdeiros, o Requerente e o seu irmão.

Explica, no entanto, que à época a *De Cujus* figurava como uma das partes executadas no Processo Judicial nº 0185411-10.2006.8.12.0151.

Aduz que no curso da Ação de Execução movida pelo Banco Bradesco/SA – em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Cássia/MG – a falecida/executada ofereceu em garantia de sua dívida, partes do imóvel denominado Santa Maria, descritas nas matrículas nºs 9441; 6795 e 4375, arquivadas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Cássia/MG. Esses imóveis foram, então, penhorados e a penhora recaiu sobre as referidas matrículas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que, no decorrer daquela ação de execução, a dívida de Rita Maria de Oliveira Castro foi quitada por Alcides da Silva Braz Júnior, que se subrogou no direito ao respectivo crédito.

Conta que na ocasião as partes chegaram a uma composição amigável da dívida, sendo os imóveis constantes das 3 (três) matrículas citadas acima, oferecidos por Rita Maria de Oliveria Castro em garantia de sua dívida. Os imóveis foram, então, adjudicados ao Sr. Alcides da Silva Braz Júnior.

A adjudicação foi averbada nas matrículas daqueles imóveis e estes, posteriormente, foram vendidos pelo Sr. Alcides da Silva Braz Júnior.

O Requerente informa, ainda, que em 12/03/21 foi feito o inventário da falecida Rita Maria de Oliveira Castro considerando que ela teria deixado 5 (cinco) imóveis quando, na verdade, 3 (três) deles tinham sido utilizados para quitar a dívida com o exequente Sr. Alcides da Silva Braz Júnior.

Posteriormente, os Requerentes obtiveram decisão judicial que lhes concedeu a tutela antecipada, determinando a indisponibilidade dos dois imóveis equivocadamente adjudicados.

Assim, diante do exposto, o Requerente alega ter declarado indevidamente a transmissão de três imóveis que foram utilizados para pagar as dívidas do espólio na Ação de Execução já citada e já não pertenciam a Rita Maria de Oliveira Castro na data do seu falecimento.

Não obstante, o Requerente destaca que nunca recebeu os 3 (três) imóveis, mas, no entanto, informa que na época em que foi realizado o inventário, as referidas adjudicações não haviam sido averbadas nas matrículas daqueles 3 (três) imóveis.

Pleiteia a restituição do ITCD indevidamente recolhido, acrescido de correção monetária contada a partir da data de pagamento do indébito.

A Delegacia Fiscal de Poços de Caldas indefere o pedido, às fls. 94, sob o argumento de que não foi comprovado que os imóveis não pertenciam a transmissora da herança na época do fato gerador.

Em sua Impugnação às fls. 100/102, o Requerente reitera os seus argumentos, apresentados junto ao pedido inicial de restituição.

Por sua vez, em sua Manifestação às fls. 138/139, o Fisco afirma que o Impugnante não apresentou documentos que confirmam as suas alegações e ressalta que na época em que foi realizado o inventário de Rita Maria de Oliveira Castro não havia nas escrituras dos imóveis em questão quaisquer menções às adjudicações alegadas pelo Impugnante.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD (Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – (ITCD) incidente sobre a transmissão *causa mortis* de bens e direitos decorrente do falecimento de Rita Maria de Oliveira Castro, em 24/02/09, ao

argumento de que foram incluídos na Declaração de Bens e Direitos três imóveis que já não pertenciam à falecida à época da ocorrência do fato gerador.

Alega o Impugnante que os imóveis de matrículas nºs 9441, 6795 e 4375 foram penhorados e adjudicados em favor do Sr. Alcides da Silva Braz Júnior, no curso da Ação de Execução nº 0185411-10.2006.8.12.0151, movida contra a *De Cujus*.

Alega que tal adjudicação se deu em data anterior ao óbito de Rita Maria de Oliveria castro e, portanto, aqueles bens não lhe foram transmitidos.

Em que pesem os seus argumentos, não assiste razão ao Impugnante, que não trouxe aos autos documentos que pudessem comprovar as suas alegações, mas ao contrário do que pretendeu, as infirmou.

Inicialmente, importante mencionar que o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) encontra-se previsto no art. 155, inciso I e § 1º da Constituição da República de 1988 – CF/88, a saber:

CR/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

V - não incidirá sobre as doações destinadas, no âmbito do Poder Executivo da União, a projetos socioambientais ou destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas e às instituições federais de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 126,)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca-se, que o referido imposto onera a manifestação de capacidade econômica que decorre do acréscimo patrimonial decorrente da transmissão de bens ou direitos em razão da morte ou de doação.

Na hipótese do ITCD incidente em razão da morte, o critério material que autoriza sua exigência é a transmissão que se dá na sucessão. Já o seu critério temporal é o momento em que se aperfeiçoar a transferência, o que seguirá a legislação pertinente ao direito sucessório.

No estado de Minas Gerais é a Lei nº 14.941/03 que dispõe sobre o ITCD, incidindo, tal imposto, sobre a transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito, nos termos do seu art. 1º, inciso I, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Por sua vez, de acordo com o art. 1.784 do Código Civil de 2002, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos, ou seja, no instante da morte do *de cuius* abre-se a sucessão, veja-se:

Lei nº 10.406/02

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Depreende-se da leitura dos dispositivos acima citados, que a ocorrência do fato gerador do ITCD, no caso de transmissão de bens, direitos e obrigações por *causa mortis* se dá na data da ocorrência de óbito do transmissor.

Tal previsão tem supedâneo nas disposições do Código Civil, o qual prevê que a transmissão do espólio se dá com a abertura da sucessão, a qual se inicia com o falecimento do transmissor de bens e direitos.

Retornando ao caso dos autos, repita-se que o Impugnante não trouxe aos autos documentos que pudessem comprovar as suas alegações, mas ao contrário do que pretendeu, as infirmou.

Cumpra-se destacar os fatos e documentos que levaram a essa conclusão:

- a Sra. Rita Maria faleceu em 24/02/09, sendo essa a data da abertura da sucessão e da ocorrência do fato gerador do ITCD;

- o Impugnante junta, às fls. 74/78 deste PTA, uma cópia da Escritura Pública de Inventário e Partilha do Espólio de Rita Maria de Oliveira Castro, lavrada em 12/03/21, na qual constam as seguintes informações:

- por ocasião da abertura da sucessão, a falecida possuía, dentre outros, os imóveis sobre os quais paira a presente discussão;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- conforme certidão expedida em 08/03/21, não constam sobre aqueles imóveis quaisquer ônus, ações reais ou pessoais reipersecutórias, bem como nenhuma das restrições previstas nos arts. 54 a 62 da Lei nº 13.097/15, com exceção da Cédula Rural hipotecária nº 200205011, emitida em favor do Banco Bradesco e vencida em 15/07/07, averbada na matrícula de nº 4375;

- às fls. 84 é informado que a falecida não deixou débitos e que não existem ações cíveis de qualquer natureza, ações criminais, trabalhistas, fiscais, autárquicas, títulos protestados, débitos tributários contra a *de cujus*;

- às fls. 85 é afirmado que não há nada que possa afetar os bens e direitos partilhados;

- às fls. 86 os herdeiros declaram concordar com a escritura e todas as declarações digitadas na Escritura Pública e Inventário e Partilha.

Por sua vez, o próprio Impugnante junta aos autos do presente PTA cópia das matrículas dos imóveis em questão, emitidas em 09/10/20 pelo Cartório de Registro de Imóveis de Cássia, as quais, em resumo, informam o seguinte:

- até aquela data a propriedade dos imóveis continuava registrada em nome de Maria Rita;

- a existência de averbações datadas de 04/09/15, as quais informam o cancelamento das Ações de Execução de títulos extrajudiciais em razão da quitação, ou resolução das respectivas dívidas, inclusive aquela relacionada à cédula hipotecária emitida por Maria Rita de Oliveira Castro em favor do Banco Bradesco e que, segundo o Impugnante, foi paga pelo Sr. Alcides da Silva Braz Júnior, o qual se subrogou no direito ao crédito e assumiu a posição de credor da dívida;

- não constava sobre os imóveis nenhum outro ônus, ações reais, ações pessoais reipersecutórias.

Noutro ponto, às fls. 67/68 dos autos, o Impugnante junta uma petição redigida em nome da Sra. Rita Maria de Oliveira Castro e do Sr. Alcides da Silva Braz, na qual é requerido ao juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Cássia/MG, que conceda a adjudicação dos imóveis em questão em favor do Sr. Alcides.

A mencionada petição é datada de 05/20/09 e refere-se à Ação de Execução nº 0185411-10.2006.8.12.015.

Todavia, nenhum outro documento que pudesse demonstrar a juntada dessa petição no mencionado processo de execução, bem como a sua apreciação pelo juiz da causa, é juntado ao presente PTA.

Não constam no presente PTA qualquer Auto de Adjudicação, Carta de Adjudicação e/ou o Mandado de Imissão na Posse, eventualmente relacionados aos imóveis de matrícula nº 9441; 6795 e 4375.

Pelo exposto, verifica-se, com farta documentação, que, ao contrário do alegado pelo Impugnante, os imóveis discutidos eram de propriedade da transmissora à época do fato gerador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre eles não pairavam quaisquer dívidas líquidas e certas, mas tão somente uma cédula hipotecária vencida em 2007, executada pelo Banco Bradesco e quitada em 2015.

Tais fatos foram declarados e confirmados pelo Requerente na Escritura Pública e Inventário de Partilha do Espólio de Rita Maria de Oliveira Castro, lavrada em 12/03/21.

Ressalte-se que o Termo de confissão de Dívida juntado pelo Requerente às fls. 69/73 e datado de 04/07/08, no qual se afirma que os imóveis sobre os quais paira a discussão teriam sido oferecidos por Alcides da Silva Braz como garantia de sua dívida com a Sra. Rita Maria e a Sra. Mariana Garcia não se presta a comprovar a propriedade daqueles imóveis.

Como se sabe, a propriedade de um imóvel deve ser atestada por documento público, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis, para que lhe seja conferida publicidade, disponibilidade e oponibilidade.

Ademais, de acordo com o art. 124 do CTN, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Dessa feita, forçoso concluir que os documentos juntados aos autos comprovam a ocorrência do fato gerador questionado – a transmissão *causa mortis* dos 3 (três) imóveis de matrículas nº 9441; 6795 e 4375 – e, portanto, tendo sido o imposto corretamente recolhido, não há o que se falar na restituição do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Flávia Sales Campos Vale (Revisora) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2024.

Dimitri Ricas Pettersen
Relator

Cindy Andrade Morais
Presidente

D